



LEI Nº 2.821, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Disciplina a arborização urbana no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Artigo 1º - Para efeitos desta lei, consideram-se bens de interesse comum de todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;

II - as mudas de espécies arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - vegetação de porte arbóreo a espécime de vegetal lenhoso que apresenta diâmetro do caule à altura do peito (DAP), superior a 5cm (cinco centímetros);

II - diâmetro à altura do peito (DAP) aquele de vai do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo-se a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo;

III - supressão a ação de suprimir ou eliminar;

IV - poda o conjunto de operações que consistem na supressão parcial do sistema vegetativo lenhoso (sarmentos, cordões e, excepcionalmente, tronco) ou herbáceo (brotos, inflorescências, cachos, bagas, folhas, gavinhas etc.);



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



V - poda ornamental ou de condução a remoção de até 15% (quinze por cento) dos galhos para dar forma à espécie arbórea;

VI - poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

Artigo 3º - São vedados o corte, qualquer dos tipos de poda, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública localizada no município, salvo nas situações e exceções previstas nesta lei.

Artigo 4º - A supressão ou qualquer tipo de poda, com exceção da ornamental ou de condução, deverá ser precedida de laudo emitido por técnico designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante prévia autorização do titular da pasta, podendo ocorrer nos seguintes casos:

I - o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado e for tecnicamente inviável sua manutenção;

IV - tratar-se de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - houve constituição de obstáculos fisicamente incontornáveis em relação ao acesso e à circulação de veículos e pessoas.

Artigo 5º - A realização de poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas de domínio público só será permitida:

I - a servidores municipais devidamente treinados, com obediência aos critérios estipulados e mediante ordem de serviço por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e a data da poda ou supressão;

II - a empresas concessionárias de serviços públicos ou contratadas pelo Município, desde que cumpram os critérios e as exigências de autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação da espécie, a localização, a data e o motivo da poda ou supressão;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



III - ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio público ou privado, devendo posteriormente haver comunicação do ato e apresentação de justificativas, por escrito, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - ao município, após requerimento por escrito detalhando o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda ou supressão, e mediante:

a) autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constando os critérios a serem obedecidos e desde que seja realizada por pessoa certificada pela pasta;

b) assinatura de termo de responsabilidade em relação aos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado que possam ser causados por imperícia ou imprudência do município ou de quem, a mando dele, executar a poda ou supressão;

c) pagamento, às suas expensas, dos de todas as despesas de erradicação, poda e remoção da árvore, quando da sua realização por parte do próprio município, após a obtenção da competente autorização do órgão público responsável.

Parágrafo único - A autorização do Município não será exigida quando a poda for ornamental ou de condução, nos termos do inc. V do art. 2º desta lei.

Artigo 6º - Quando suprimidas, as árvores em área de domínio público deverão ser substituídas pelo requerente, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, num prazo de até 30 (trinta) dias após sua erradicação.

§ 1º. Se não houver espaço adequado no mesmo local ou existirem inviabilidades técnicas, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º. Em caso de supressão e inviabilidade de replantio no mesmo local, a árvore deverá ser retirada totalmente, não devendo restar pedaços de troncos ou raízes acima do nível da calçada, os quais deverão ser aparados e nivelados de forma a não impedir a circulação de pedestres e a reconstituição dos passeios.

CAPÍTULO II

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdorioripardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 7º - Quanto à arborização das áreas de domínio público e observando as diretrizes urbanísticas do Município, ficam vedados:

I - o plantio ou replantio de árvores em ruas que não possuam passeio público definido;

II - o plantio ou replantio de mudas de espécies arbóreas de médio e grande porte a menos de 10m (dez metros) de cruzamentos de vias sinalizadas por semáforos;

III - o plantio ou replantio de árvores e arbustos a menos de 5m (cinco metros) de confluência do alinhamento predial da esquina;

IV - o plantio ou replantio a menos de 1,5m (um metro e meio) de bocas-de-lobo, caixas de inspeção e acesso de veículos;

V - o plantio ou replantio a menos de 3m (três metros) de hidrantes.

Parágrafo único - Em locais que existam postes de transmissão de energia elétrica, para o plantio ou replantio de árvores deverá ser observada a distância de no mínimo 2m (dois metros) dos postes, bem como a utilização de espécie arbórea de pequeno porte.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Artigo 8º - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 9º - Em caso de plantio ou replantio em áreas verdes, praças e jardins, poderão ser plantadas árvores frutíferas ou ornamentais na proporção de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação à vegetação já existente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará o planejamento e determinará tecnicamente as espécies apropriadas para o local, quando do plantio ou replantio de árvores frutíferas ou ornamentais.

Artigo 10 - Quando da aprovação de projeto de construção ou reforma de imóvel, se constatada a presença de espécies arbóreas, sempre que



possível e tecnicamente viável, deverão ser tomadas medidas que impeçam sua supressão ou remoção em função da nova edificação.

Artigo 11 - Em caso de nova edificação, quando no local não existir espécie arbórea plantada, o "habite-se" somente será fornecido após o plantio de uma muda em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Município.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO NOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Artigo 12 - O parcelamento do solo, público ou privado, para ser aprovado pelo Município deverá também contemplar o projeto de arborização urbana de passeios, vias públicas e de áreas verdes do empreendimento, cuja execução e cumprimento serão assegurados por garantias e caução dadas, devendo assim constar no competente instrumento de garantia para a execução das obras.

Artigo 13 - O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado e executado concomitantemente ao parcelamento do solo, observando-se as seguintes diretrizes:

I - preservação da vegetação natural existente na área, ressalvada remoções autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - obediência aos critérios de orientação da luz solar e dos ventos dominantes, para garantir boas condições de conforto ambiental e segurança;

III - indicação de no mínimo 10 (dez) espécies adequadas a serem plantadas;

IV - concepção das áreas verdes como espaços de uso público comum destinados ao lazer, devendo a arborização fazer parte de uma solução paisagística, bem como sendo admitidas áreas não-arborizadas para a implantação de equipamentos apropriados à utilização da população e à manutenção dessas áreas;

V - arborização dos passeios e das vias públicas, com espaçamento longitudinal de 10m (dez metros) no máximo, considerando-se, para a definição do espaçamento ideal, as medidas da frente dos lotes do empreendimento.

Parágrafo único - O responsável ou proprietário da área de solo parcelada, após o término da execução do projeto, com o recebimento do loteamento pelo Município, realizará a manutenção das árvores e demais



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



vegetações contempladas no projeto de arborização urbana pelo período mínimo de até 2 (dois) anos.

Artigo 14 - O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por responsável técnico, em planta, na mesma escala daquela utilizada no projeto do empreendimento principal, e apresentar memorial descritivo e justificativo, contendo:

- I - quadro-legenda padronizado;
- II - legenda explicativa, indicando o número de mudas utilizadas por espécie e seus nomes científicos e vulgares;
- III - localização de todas as árvores existentes a serem mantidas, transplantadas ou suprimidas;
- IV - descrição da proteção e do tutor a serem utilizados;
- V - prazo e cronograma de execução.

Artigo 15 - O plantio das árvores deverá atender às seguintes exigências:

- I - as mudas deverão ter no mínimo 1,5m (um metro e meio) de altura e 2cm (dois centímetros) de DAP (diâmetro à altura do peito);
- II - o plantio das mudas de árvores nas vias públicas deverá ser realizado junto à aresta interna da guia, no centro de área sem revestimento, na qual possa ser inscrito um círculo com diâmetro mínimo de 0,50m (meio metro), e à sua volta deverá ser instalado sistema de proteção em ferro, madeira ou alvenaria, com uma altura mínima de 1,5m (um metro e meio);
- III - todas as mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por 2 (duas) amarras de sisal, corda ou borracha.

Artigo 16 - A aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano será condicionada à aprovação do projeto de arborização urbana do empreendimento, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 17 - A fiscalização da execução do projeto de arborização urbana compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Artigo 18 - Após o término da execução do projeto de arborização urbana, que será comunicado por seu executor, a Secretaria Municipal



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



de Meio Ambiente realizará vistoria no local e certificará a conclusão e a aprovação da arborização.

Artigo 19 - A execução irregular ou a inexecução, total ou parcial, do projeto de arborização urbana caracterizará infração administrativa, punível com a aplicação de pena de multa no valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), além de impedir a expedição de termo de verificação de execução de obras (TVEO) pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 20 - Com exceção das condutas tipificadas no capítulo anterior, às penalidades pelas infrações cometidas em desacordo com o previsto nesta lei aplicar-se-á o disposto nos arts. 280 a 284 do Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011).

Artigo 21 - Observar-se-á quanto ao auto de infração, à defesa e ao julgamento de recurso o disposto nos arts. 3º a 36 do Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

- a) a Lei nº 1.297, de 18 de abril de 1991;
- b) a Lei nº 1.727, de 28 de abril de 1998;
- c) o Decreto nº 16, de 17 de abril de 2003;
- d) a Lei nº 2.740, de 02 de janeiro de 2014 e
- e) a Lei nº 2.816, de 17 de setembro de 2014.

Registre e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de outubro de 2014.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal